



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretrizes e instrumentos voltados à adaptação das cidades à emergência climática, com ênfase na promoção da agricultura urbana e periurbana, na segurança alimentar e nutricional e na incorporação de medidas de resiliência ambiental nos planos diretores e demais instrumentos de política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
XXI – promoção do potencial de agricultura urbana e periurbana como fator de mitigação de efeitos de eventos extremos, bem como de constituição de sistemas agroalimentares para garantia de segurança alimentar.” (NR)



Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos X a XIII:

“Art. 26.
.....
X – constituição de sistemas de captação de água de chuva;
XI - produção de energia elétrica de origem sustentável;
XII - estabelecimento de agricultura urbana e periurbana; e
XIII - proteção à aquíferos, nascentes e corpos d’água.
.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33
.....
III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional para a população diretamente afetada pela operação;
.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“Art. 5º.
.....
§ 6º não se considera subutilizado o imóvel voltado para agricultura urbana e periurbana, que atenda aos parâmetros estipulados em Lei municipal de que trata o Art. 37-A.” (NR)

Art. 5º O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42-A
.....
§ 5º Os estudos para elaboração do plano diretor deverão considerar, sempre que disponíveis, dados históricos oficiais e



projeções climáticas sobre precipitação, doenças zoonóticas e outros impactos, com o objetivo de prevenir e mitigar eventos extremos e proteger a vida.” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

